



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.820-A, DE 2024** **(Do Sr. Max Lemos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de educação ambiental integrada no currículo escolar da educação básica, com ênfase em conteúdos práticos sobre sustentabilidade, reciclagem e proteção dos recursos naturais, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação do PL 4820/24 e dos PLs 276/25, 4524/25, 5252/25 e 6291/25, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DAGOBERTO NOGUEIRA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 276/25, 4524/25, 5252/25 e 6291/25

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2024**  
**(Do Senhor Dep. Max Lemos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de educação ambiental integrada no currículo escolar da educação básica, com ênfase em conteúdos práticos sobre sustentabilidade, reciclagem e proteção dos recursos naturais, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a inclusão de educação ambiental integrada nos currículos da educação básica em todo o território nacional, abrangendo as redes pública e privada de ensino.

Art. 2º Os conteúdos de educação ambiental deverão contemplar:

- I – Sustentabilidade: Práticas de conservação ambiental, uso consciente de recursos naturais e desenvolvimento sustentável;
- II – Reciclagem e Reaproveitamento: Processos de separação de resíduos, reaproveitamento de materiais e incentivo à logística reversa;
- III – Proteção dos Recursos Naturais: Conservação da biodiversidade, proteção de áreas verdes e utilização consciente da água;
- IV – Mudanças Climáticas: Impactos das emissões de gases de efeito estufa e medidas para mitigação e adaptação.

Art. 3º A educação ambiental integrada deverá ser ministrada de forma transversal, contemplando:

- I – Atividades Práticas: Projetos de campo, oficinas de reciclagem, hortas escolares e campanhas de conscientização;
- II – Conteúdo Interdisciplinar: Inserção de temas ambientais em disciplinas como Ciências, Geografia e Matemática;
- III – Participação da Comunidade Escolar: Envolvimento de professores, alunos, pais e sociedade civil em ações coletivas.

Art. 4º O Poder Executivo será responsável por:

- I – Regulamentar os padrões mínimos para os conteúdos programáticos de educação ambiental;





II – Oferecer formação continuada para professores sobre temas ambientais;

III – Estimular parcerias entre escolas, órgãos ambientais e organizações não governamentais para o desenvolvimento de projetos conjuntos.

Art. 5º Serão priorizadas, na implementação desta lei:

I – Escolas localizadas em áreas de maior vulnerabilidade socioambiental;

II – Iniciativas que integrem tecnologias digitais para ensino ambiental;

III – Programas que promovam a troca de experiências entre escolas de diferentes regiões.

Art. 6º Os recursos necessários para a execução desta lei serão provenientes de:

I – Orçamento Geral da União;

II – Fundos voltados à educação e ao meio ambiente;

III – Parcerias com organismos internacionais e setor privado.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação:**

A educação ambiental é uma ferramenta essencial para a formação de cidadãos mais conscientes, capazes de compreender a importância da preservação ambiental e de adotar práticas sustentáveis no dia a dia. Este projeto de lei visa integrar conteúdos ambientais ao processo educativo, promovendo uma abordagem prática e interdisciplinar que prepare os jovens para enfrentar os desafios ambientais do presente e do futuro. Além disso, a inserção de temas como reciclagem, sustentabilidade e proteção de recursos naturais reforça o compromisso do Brasil com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU e com a transição para uma sociedade mais equilibrada e resiliente.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Deputado Max Lemos PDT/RJ**



# PROJETO DE LEI N.º 276, DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui a disciplina de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Educação Ambiental no currículo das escolas públicas de ensino fundamental e médio, visando promover a conscientização ambiental, a formação cidadã e o desenvolvimento sustentável, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4820/2024.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui a disciplina de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Educação Ambiental no currículo das escolas públicas de ensino fundamental e médio, visando promover a conscientização ambiental, a formação cidadã e o desenvolvimento sustentável, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a disciplina de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Educação Ambiental nas escolas públicas de ensino fundamental e médio, a ser integrada ao currículo escolar conforme diretrizes estabelecidas pelo órgão competente de educação.

Art. 2º A disciplina terá por objetivos:

- I – Promover o conhecimento dos princípios básicos da ecologia e da sustentabilidade;
- II – Estimular a reflexão crítica sobre o impacto das ações humanas no meio ambiente e os caminhos para a sua preservação;
- III – Desenvolver atitudes e práticas que contribuam para a conservação dos recursos naturais e a promoção do desenvolvimento sustentável;



IV – Incentivar a participação cidadã em ações e projetos de proteção ambiental, ampliando a consciência coletiva sobre a importância da preservação do meio ambiente.

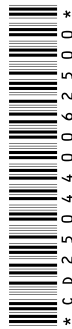
Art. 3º. O conteúdo programático da disciplina deverá ser definido por diretrizes elaboradas pelo órgão responsável pela educação, com a participação de especialistas, educadores e representantes da sociedade civil, abrangendo, entre outros, os seguintes temas:

- I – Fundamentos de ecologia e meio ambiente;
- II – Conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável;
- III – Conservação dos recursos naturais e da biodiversidade;
- IV – Impactos ambientais decorrentes das atividades humanas e estratégias de mitigação;
- V – Políticas públicas e iniciativas privadas voltadas para a preservação ambiental;
- VI – Educação ambiental como instrumento de transformação social.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo, por meio do órgão responsável pela educação, promover programas de formação continuada e capacitação para os professores, de modo a garantir o adequado ensino da disciplina e a integração dos conhecimentos científicos, sociais e culturais.

Art. 5º. Os recursos necessários à implementação e manutenção da disciplina serão incluídos nas dotações orçamentárias destinadas à educação. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o desenvolvimento de projetos e atividades complementares que enriqueçam o processo de ensino-aprendizagem.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A crescente preocupação com as questões ambientais e a necessidade urgente de promover a sustentabilidade tornaram imperativa a inclusão de conteúdos voltados para o meio ambiente na formação dos cidadãos. A presente proposta de lei visa inserir, de maneira sistemática e interdisciplinar, a disciplina de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Educação Ambiental no currículo das escolas públicas de ensino fundamental e médio.

Estudos internacionais e nacionais demonstram que a educação ambiental é um elemento fundamental para a formação de indivíduos críticos, conscientes e preparados para enfrentar os desafios do mundo contemporâneo. Ao conhecerem os processos naturais, os impactos das atividades humanas e as possibilidades de intervenção sustentável, os estudantes desenvolverão habilidades para a tomada de decisões responsáveis e para a promoção de práticas que preservem o equilíbrio ambiental.

Além disso, a disciplina contribuirá para o fortalecimento da cidadania, incentivando a participação ativa dos alunos em projetos e ações de proteção ambiental, o que, por sua vez, repercute positivamente na comunidade e no meio em que vivem. Ao integrar conteúdos de ecologia, sustentabilidade e políticas públicas ambientais, a proposta está alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Organização das Nações Unidas, sobretudo os ODS 4 (Educação de Qualidade), 12 (Consumo e Produção Responsáveis) e 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima).

A formação continuada dos professores, prevista neste projeto, é um elemento essencial para garantir que os conteúdos sejam ministrados de forma dinâmica e contextualizada, estimulando a interdisciplinaridade e a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos. Dessa forma, a escola se transforma em um ambiente propício à inovação e à transformação social,



preparando as futuras gerações para atuarem de maneira proativa na construção de um futuro sustentável.

Em síntese, a aprovação deste Projeto de Lei representa um investimento estratégico na educação e no desenvolvimento sustentável, consolidando a importância do meio ambiente como tema transversal no processo educativo e contribuindo para a formação de uma sociedade mais consciente e comprometida com a preservação dos recursos naturais.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado Clodoaldo Magalhães**  
**PV/PE**



# PROJETO DE LEI N.º 4.524, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui, no âmbito do território nacional, o Programa de Oficinas de Reciclagem de Papel nas Escolas Públicas, com a finalidade de promover a educação ambiental, incentivar a economia circular, reduzir desperdícios e fomentar a sustentabilidade, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4820/2024.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui, no âmbito do território nacional, o Programa de Oficinas de Reciclagem de Papel nas Escolas Públicas, com a finalidade de promover a educação ambiental, incentivar a economia circular, reduzir desperdícios e fomentar a sustentabilidade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Oficinas de Reciclagem de Papel nas Escolas Públicas, a ser implementado de forma gradativa em unidades da rede de ensino fundamental e médio, em articulação com as Secretarias Municipais e Estaduais de Educação e Meio Ambiente.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – promover a educação ambiental prática entre estudantes da rede pública de ensino;

II – estimular a redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos, em especial papel;

III – desenvolver oficinas de produção de papel reciclado artesanal e outros produtos derivados;

IV – fomentar a consciência socioambiental e a participação cidadã;

V – reduzir os impactos ambientais decorrentes do descarte inadequado de papel;

VI – estimular a inovação pedagógica por meio de práticas sustentáveis nas escolas;

VII – integrar os resultados do programa a projetos de geração de renda, feiras escolares e programas comunitários.

Art. 3º O Programa será desenvolvido por meio de:

I – oficinas práticas de reciclagem de papel em cada escola participante;

II – capacitação de professores e técnicos em técnicas de reciclagem

Apresentação: 10/09/2025 14:48:10.230 - Mesa

PL n. 4524/2025



\* C D 2 5 7 4 5 1 3 0 6 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

artesanal;

III – parcerias com universidades, institutos federais, cooperativas de catadores e ONGs ambientais;

IV – aquisição de kits de reciclagem de papel, compostos por:

- a) mesas de triagem,
- b) liquidificadores industriais,
- c) moldes, telas e prensas manuais,
- d) tanques de água e produtos de reuso,
- e) material de segurança (luvas, máscaras, aventais).

Art. 4º Compete ao Ministério da Educação, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a coordenação nacional do Programa, cabendo aos entes federados a execução local, mediante pactuação com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas com:

- I – recursos de fundos de educação ambiental;
- II – convênios com organismos nacionais e internacionais;
- III – emendas parlamentares impositivas;
- IV – parcerias público-privadas e termos de cooperação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa de Oficinas de Reciclagem de Papel nas Escolas Públicas, com o objetivo de integrar práticas de educação ambiental ao cotidiano escolar, estimular a consciência socioambiental entre estudantes e contribuir para a redução do desperdício e para a economia circular.

A relevância da medida é evidente diante da realidade brasileira. O país consome mais de 9,8 milhões de toneladas de papel por ano (IBÁ – Indústria Brasileira de Árvores, 2023), sendo grande parte desperdiçada em atividades administrativas e escolares. Apesar de avanços, apenas 67% do papel consumido é reciclado, índice ainda distante dos padrões da União Europeia, que superam 75%.

Segundo o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS (2022), o Brasil gera mais de 82 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos por ano, sendo o papel um dos principais componentes. O descarte inadequado não apenas compromete aterros sanitários, mas também gera impactos ambientais significativos, além de aumentar os custos municipais com coleta e destinação de resíduos.

Nesse contexto, as escolas se apresentam como espaço privilegiado para o desenvolvimento de políticas públicas de sustentabilidade, pois possibilitam formar cidadãos conscientes desde a infância. As oficinas de reciclagem de papel permitirão que estudantes compreendam, de forma prática e interdisciplinar, conceitos relacionados à ciência, artes, cidadania e meio ambiente, transformando a sala de aula em um verdadeiro laboratório vivo de educação ambiental.

A iniciativa também contribui para a redução de custos das próprias escolas, que poderão reutilizar o papel reciclado em atividades pedagógicas e administrativas. Além disso, a interação com cooperativas de catadores, universidades e organizações da sociedade civil fortalece o vínculo comunitário, promove a inclusão social e gera oportunidades de renda.

No âmbito internacional, o projeto dialoga diretamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

- ODS 4 – Educação de Qualidade, ao integrar a sustentabilidade ao processo de ensino-aprendizagem;
- ODS 12 – Consumo e Produção Responsáveis, ao estimular a redução, a reutilização e a reciclagem;
- ODS 13 – Ação contra a Mudança Global do Clima, ao reduzir a pressão sobre os recursos naturais.

Assim, a presente proposição não se limita a uma política ambiental, mas também a uma política educacional, social e de inovação pedagógica, ao inserir nas escolas práticas concretas de cidadania e sustentabilidade.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei representará um marco na construção de uma geração mais consciente e comprometida com a preservação ambiental, tornando as escolas públicas referências em educação ambiental prática e transformadora.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



# **PROJETO DE LEI N.º 5.252, DE 2025**

**(Do Sr. Yury do Paredão)**

Dispõe sobre a inclusão da Educação Climática e Ambiental como eixo transversal e interdisciplinar obrigatório no currículo da educação básica, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4820/2024.

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

## (Do Sr. Yury do Paredão)

Dispõe sobre a inclusão da Educação Climática e Ambiental como eixo transversal e interdisciplinar obrigatório no currículo da educação básica, e dá outras providências.

Apresentação: 16/10/2025 14:13:48.673 - Mesa

PL n.5252/2025

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão da Educação Climática e Ambiental como eixo transversal e interdisciplinar obrigatório nos currículos da educação básica, compreendendo conteúdos, práticas pedagógicas e ações socioambientais integradas, em todos os sistemas de ensino do território nacional, em todos os sistemas de ensino do território nacional.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, entende-se por Educação Climática e Ambiental o conjunto de saberes, competências e práticas voltadas à compreensão dos fenômenos climáticos e ambientais, seus impactos, causas e soluções, integrando aspectos científicos, sociais, culturais e econômicos.

**Art. 2º.** A Educação Climática e Ambiental abrangerá, entre outros, os seguintes eixos temáticos:

- I – Fundamentos científicos das mudanças climáticas e suas causas antropogênicas;
- II – Impactos ambientais, sociais, territoriais e econômicos da crise climática;
- III – Conservação da biodiversidade e dos biomas brasileiros, com enfoque regional;
- IV – Consumo consciente, economia circular e gestão de resíduos;
- V – Justiça climática, equidade ambiental e direitos ambientais;
- VI – Práticas sustentáveis aplicadas ao cotidiano escolar, familiar e comunitário.

**Art. 3º.** A implementação da Educação Climática e Ambiental ocorrerá de forma transversal, interdisciplinar, contínua e progressiva em todos os níveis e etapas da educação básica, respeitando os princípios da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e da Base Nacional Comum Curricular – BNCC.



**§1º** Os conteúdos deverão ser incorporados aos currículos escolares por meio de diretrizes específicas do Conselho Nacional de Educação e das instâncias normativas estaduais e municipais.

**§2º** O Ministério da Educação (MEC) apoiará a implementação por meio da elaboração de materiais didáticos, planos de aula, recursos digitais e de apoio técnico e pedagógico a professores, gestores e redes de ensino.

**§ 3º** Os sistemas de ensino deverão garantir articulação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a adequada implementação desta Lei.

**Art. 4º.** Fica instituído o Programa Nacional de Formação para Educação Climática (PRONEC), no âmbito do Ministério da Educação, com o objetivo de capacitar e atualizar continuamente profissionais da educação para o ensino de conteúdos climáticos e ambientais.

§1º O PRONEC será desenvolvido em parceria com universidades públicas, institutos federais, centros de formação docente e organizações da sociedade civil, por meio de cursos presenciais e a distância, oficinas, seminários e outras estratégias formativas.

§2º O Programa será financiado com recursos do orçamento federal, podendo contar com apoio de fundos ambientais, cooperação internacional e convênios com entes subnacionais.

§ 3º A participação nos cursos e atividades do PRONEC poderá ser certificada, incentivando a valorização profissional.

**Art. 5º.** Os sistemas de ensino deverão incluir, em seus Projetos Políticos-Pedagógicos (PPPs), ações práticas de sustentabilidade ambiental, tais como hortas escolares, compostagem, campanhas de redução de resíduos, reciclagem, coleta seletiva, uso racional de água e energia, entre outras atividades integradas ao currículo, garantindo a participação ativa dos estudantes e da comunidade escolar.

**Art. 6º** O Ministério da Educação, em conjunto com as instâncias normativas estaduais e municipais, deverá estabelecer mecanismos periódicos de monitoramento e avaliação da implementação da Educação Climática e Ambiental, para assegurar a efetividade e a melhoria contínua da política.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da educação, consignadas anualmente na Lei Orçamentária da União, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 8º.** As diretrizes desta Lei deverão ser consideradas na formulação e revisão das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e dos planos estaduais e municipais de educação.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.



Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação, definindo as diretrizes operacionais para sua implementação.

## JUSTIFICAÇÃO

A emergência climática global exige respostas estruturais, integradas e duradouras. A educação tem papel central nesse contexto, pois forma cidadãos críticos, conscientes e preparados para enfrentar os desafios ambientais presentes e futuros.

A inclusão da Educação Climática e Ambiental como eixo transversal e interdisciplinar obrigatório nos currículos da educação básica atende à necessidade urgente de capacitar as novas gerações para compreenderem as causas e os efeitos das mudanças do clima, promoverem práticas sustentáveis em suas comunidades e garantirem a continuidade dos compromissos socioambientais do Brasil.

A proposta vai além da simples transmissão de informações: trata-se de formar valores, atitudes e competências por meio de uma abordagem que valorize o conhecimento científico, os saberes tradicionais, o protagonismo estudantil e o engajamento comunitário. Ao abordar temas como justiça climática, conservação dos biomas brasileiros, consumo consciente e economia circular, pretende-se fomentar uma cultura climática sólida e democrática desde as etapas iniciais da educação.

O projeto está em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e com os princípios constitucionais de formação plena da pessoa e respeito ao meio ambiente (art. 205 e art. 225 da Constituição Federal). Também se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Acordo de Paris.

O Programa Nacional de Formação para Educação Climática (PRONEC), previsto nesta lei, garantirá a capacitação contínua dos profissionais da educação, por meio de parcerias com instituições públicas de ensino e organizações da sociedade civil, fortalecendo a efetividade das ações em sala de aula.

A realização da 30ª Conferência das Partes sobre Mudança do Clima da ONU (COP30), em 2025, na cidade de Belém (PA), confere ainda mais urgência e oportunidade à iniciativa. O Brasil, ao sediar esse evento global, poderá demonstrar liderança e compromisso ao estabelecer um marco legal estruturante para a educação climática, voltado à justiça socioambiental e à solidariedade intergeracional (ou princípio da solidariedade intergeracional).

Por todos esses motivos, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um



passo estratégico para fortalecer a educação comprometida com o futuro do planeta e a formação cidadã das novas gerações.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**YURY DO PAREDÃO**  
**DEPUTADO FEDERAL – MDB/CE**

Apresentação: 16/10/2025 14:13:48.673 - Mesa

**PL n.5252/2025**



\* CD 258406388600 \*

# PROJETO DE LEI N.º 6.291, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre a promoção do direito à natureza e o incentivo à educação ambiental vivencial no âmbito da educação básica e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL 4820/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Apresentação: 09/12/2025 19:40:42.650 - Mes: 01/2025

Dispõe sobre a promoção do direito à natureza e o incentivo à educação ambiental vivencial no âmbito da educação básica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a promoção do direito à natureza e o incentivo à educação ambiental vivencial, com o objetivo de ampliar o contato de crianças e adolescentes com ambientes naturais e estimular práticas educativas ao ar livre, em conformidade com os princípios da Política Nacional de Educação Ambiental e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º São objetivos da presente Lei:

- I – fomentar a integração entre educação e meio ambiente, estimulando a vivência direta com a natureza como instrumento pedagógico;
- II – promover o desenvolvimento cognitivo, emocional, social e ambientalmente responsável de crianças e adolescentes;
- III – apoiar práticas escolares e comunitárias de educação ambiental vivencial, respeitando a autonomia pedagógica e os projetos político-pedagógicos das instituições de ensino;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





IV – fortalecer a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na implementação de programas voltados à “pedagogia verde” e à valorização dos espaços naturais;

V – ampliar o uso de parques, praças, hortas escolares e áreas verdes públicas como espaços educativos.

Art. 3º A União, por meio do Ministério da Educação (MEC) e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), atuará de forma articulada para:

I – apoiar técnica e financeiramente projetos de educação ambiental vivencial desenvolvidos por escolas públicas e privadas;

II – incentivar a criação de escolas-parque, escolas-verdes e programas de aprendizagem ao ar livre;

III – promover capacitação continuada de docentes e gestores escolares em metodologias de educação ambiental vivencial;

IV – estimular parcerias com universidades, unidades de conservação, organizações da sociedade civil e comunidades locais para execução de atividades educativas em ambientes naturais;

V – divulgar boas práticas e experiências exitosas em educação ambiental vivencial, inclusive por meio de plataformas digitais federais.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei integrarão o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), sem prejuízo de outras iniciativas em andamento, observadas as diretrizes da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e as competências dos entes federativos.

Art. 5º Os entes federados poderão instituir instrumentos próprios de fomento e apoio, tais como:

I – editais públicos de financiamento de projetos de educação ambiental vivencial;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

II – programas de intercâmbio e visitas educativas a parques, reservas e unidades de conservação;

III – prêmios de reconhecimento a escolas e educadores com práticas inovadoras de pedagogia verde.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da União, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento fixados anualmente na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas, adicionalmente, fontes de recursos provenientes do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e de convênios com entidades públicas e privadas.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer o direito das crianças e adolescentes ao contato com a natureza, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e com os arts. 4º e 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garantem o desenvolvimento pleno e a formação integral da pessoa em condições de liberdade e dignidade.

Diversos estudos científicos e experiências pedagógicas demonstram que o contato regular com a natureza melhora o desempenho escolar, a saúde mental, a criatividade e a empatia social das crianças. A pedagogia vivencial — também

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

chamada de “pedagogia verde” — tem sido adotada em diversos países, com resultados positivos no desenvolvimento cognitivo e socioemocional.

O texto não impõe obrigatoriedade, respeitando a autonomia das redes de ensino e dos projetos pedagógicos, mas cria uma base legal de incentivo e apoio a políticas públicas já existentes, como o ProNEA, o Plano Nacional de Educação Ambiental, e os programas do MEC voltados à sustentabilidade e inovação pedagógica.

A proposta também integra a ação intersetorial entre educação e meio ambiente, estimulando o uso de espaços públicos como locais de aprendizado e convivência.

Por essas razões, entende-se que o presente Projeto de Lei é constitucional, juridicamente adequado, e contribui para o fortalecimento da proteção integral e da cidadania ambiental das novas gerações.

Assim, ante ao exposto, solicito o apoio dos (as) Nobres Parlamentares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL  
DE 1999**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199904-27:9795>

## PROJETO DE LEI Nº 4.820, DE 2024

Apensado: PL nº 276/2025, PL nº 4524/2025, PL nº 5252/2025 e PL 6291/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de educação ambiental integrada no currículo escolar da educação básica, com ênfase em conteúdos práticos sobre sustentabilidade, reciclagem e proteção dos recursos naturais, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada MAX LEMOS

**Relator:** Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.820, de 2024, de autoria do Deputado Max Lemos, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão da educação ambiental integrada nos currículos da educação básica em todo o território nacional, abrangendo as redes pública e privada de ensino.

A proposição estabelece diretrizes para o conteúdo programático, contemplando temas como sustentabilidade, reciclagem, proteção dos recursos naturais e mudanças climáticas, além de prever a adoção de abordagem interdisciplinar, com ênfase em atividades práticas e participação da comunidade escolar.



Também atribui ao Poder Executivo a regulamentação dos padrões mínimos, a oferta de formação continuada aos professores e o estímulo a parcerias institucionais.

Encontram-se apensados os Projetos de Lei nº 276/2025, nº 4.524/2025, nº 5.252/2025 e nº 6.291/2025, que tratam de matérias correlatas, todos voltados ao fortalecimento da educação ambiental no âmbito escolar.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art.151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise revela-se meritória e oportuna, sobretudo diante dos desafios ambientais contemporâneos, que exigem não apenas políticas públicas estruturais, mas também a formação de cidadãos conscientes e comprometidos com a sustentabilidade.

A Constituição Federal já consagra, em seu art. 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Nesse contexto, a educação ambiental constitui instrumento fundamental para a efetivação desse mandamento constitucional.

Ademais, a Lei nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, já estabelece a necessidade de sua presença em todos os níveis de ensino. O presente projeto, portanto, não inova de forma isolada, mas avança ao propor maior concretude, especialmente ao enfatizar a abordagem prática, interdisciplinar e participativa.



Destaca-se, ainda, a relevância de incluir conteúdos voltados à sustentabilidade, reciclagem e mudanças climáticas, alinhando o sistema educacional brasileiro às demandas globais e aos compromissos internacionais assumidos pelo país, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

A previsão de formação continuada para professores e de integração com a comunidade escolar reforça a viabilidade e a efetividade da proposta, contribuindo para sua implementação de forma consistente.

Os projetos apensados caminham na mesma direção, complementando a matéria e fortalecendo a política pública de educação ambiental, razão pela qual devem ser apreciados em conjunto.

Dessa forma, entende-se que a proposição contribui significativamente para o aprimoramento da educação básica no Brasil, promovendo valores essenciais à cidadania, à responsabilidade socioambiental e ao desenvolvimento sustentável.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.820, de 2024, de autoria do Deputado Federal Max Lemos, e de seus apensados — PL nº 276/2025, PL nº 4.524/2025, PL nº 5.252/2025 e PL nº 6.291/2025 — na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2026.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

Relator



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.820 DE 2024

Dispõe sobre a inclusão da educação ambiental, climática e sustentável na educação básica, de forma transversal, interdisciplinar e prática, institui diretrizes para sua implementação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da educação básica, a educação ambiental, climática e sustentável, a ser desenvolvida de forma transversal, interdisciplinar, contínua e integrada aos currículos das redes pública e privada de ensino, em conformidade com a legislação educacional vigente.

**Art. 2º** A educação ambiental, climática e sustentável terá como objetivos:

I – promover a compreensão dos fenômenos ambientais e climáticos, seus impactos e soluções;

II – estimular práticas sustentáveis, o uso consciente dos recursos naturais e a preservação da biodiversidade;

III – desenvolver o pensamento crítico, a consciência socioambiental e a participação cidadã;

IV – fomentar competências socioemocionais, como responsabilidade, cooperação e empatia;

V – incentivar a adoção de práticas relacionadas à economia circular, reciclagem e reaproveitamento de resíduos;

VI – contribuir para a formação integral dos estudantes, com foco no desenvolvimento sustentável.

**Art. 3º** A implementação da educação ambiental observará, entre outros, os seguintes eixos:



- I – sustentabilidade e uso consciente dos recursos naturais;
- II – reciclagem, reaproveitamento e gestão de resíduos sólidos;
- III – mudanças climáticas e seus impactos;
- IV – conservação da biodiversidade e dos biomas brasileiros;
- V – justiça climática, equidade ambiental e cidadania;
- VI – consumo consciente e economia circular.

**Art. 4º** A educação ambiental será desenvolvida por meio de:

- I – integração dos conteúdos às disciplinas já existentes;
- II – atividades práticas, como hortas escolares, compostagem, oficinas de reciclagem e projetos de sustentabilidade;
- III – ações pedagógicas que incentivem o protagonismo estudantil e a participação da comunidade escolar;
- IV – utilização de espaços naturais, como parques, áreas verdes e ambientes externos, como instrumentos pedagógicos;
- V – programas de educação ambiental vivencial e aprendizagem ao ar livre.

**Art. 5º** Fica instituído, no âmbito das redes públicas de ensino, o incentivo à criação de programas e oficinas de educação ambiental prática, incluindo atividades de reciclagem, especialmente de papel, podendo ser desenvolvidas em parceria com universidades, cooperativas, organizações da sociedade civil e órgãos públicos.

**Art. 6º** O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, deverá:

- I – estabelecer diretrizes nacionais para a implementação da educação ambiental;
- II – apoiar a produção de materiais didáticos e recursos pedagógicos;
- III – promover a formação continuada de professores e profissionais da educação;
- IV – incentivar a cooperação entre os entes federativos;
- V – instituir programas de capacitação em educação climática e ambiental.

**Art. 7º** Os sistemas de ensino deverão incluir, em seus Projetos Político-



Pedagógicos, ações voltadas à sustentabilidade, podendo contemplar:

- I – hortas escolares;
- II – campanhas de redução de resíduos;
- III – programas de reciclagem;
- IV – uso racional de água e energia;
- V – atividades educativas em ambientes naturais.

**Art. 8º** A implementação desta Lei respeitará a autonomia dos sistemas de ensino e das instituições educacionais, bem como a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas por parcerias institucionais, fundos e cooperação nacional e internacional.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2026

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA.

Relator





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.820, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.820/24, do Projeto de Lei nº 276/2025, do Projeto de Lei nº 4.524/2025, do Projeto de Lei nº 5.252/2025, e do Projeto de Lei nº 6.291/2025, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dagoberto Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Lídice da Mata, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Silvia Cristina e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Presidente





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269088896500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.820 DE 2024

Dispõe sobre a inclusão da educação ambiental, climática e sustentável na educação básica, de forma transversal, interdisciplinar e prática, institui diretrizes para sua implementação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da educação básica, a educação ambiental, climática e sustentável, a ser desenvolvida de forma transversal, interdisciplinar, contínua e integrada aos currículos das redes pública e privada de ensino, em conformidade com a legislação educacional vigente.

**Art. 2º** A educação ambiental, climática e sustentável terá como objetivos:

I – promover a compreensão dos fenômenos ambientais e climáticos, seus impactos e soluções;

II – estimular práticas sustentáveis, o uso consciente dos recursos naturais e a preservação da biodiversidade;

III – desenvolver o pensamento crítico, a consciência socioambiental e a participação cidadã;

IV – fomentar competências socioemocionais, como responsabilidade, cooperação e empatia;

V – incentivar a adoção de práticas relacionadas à economia circular, reciclagem e reaproveitamento de resíduos;

VI – contribuir para a formação integral dos estudantes, com foco no



desenvolvimento sustentável.

**Art. 3º** A implementação da educação ambiental observará, entre outros, os seguintes eixos:

- I – sustentabilidade e uso consciente dos recursos naturais;
- II – reciclagem, reaproveitamento e gestão de resíduos sólidos;
- III – mudanças climáticas e seus impactos;
- IV – conservação da biodiversidade e dos biomas brasileiros;
- V – justiça climática, equidade ambiental e cidadania;
- VI – consumo consciente e economia circular.

**Art. 4º** A educação ambiental será desenvolvida por meio de:

- I – integração dos conteúdos às disciplinas já existentes;
- II – atividades práticas, como hortas escolares, compostagem, oficinas de reciclagem e projetos de sustentabilidade;
- III – ações pedagógicas que incentivem o protagonismo estudantil e a participação da comunidade escolar;
- IV – utilização de espaços naturais, como parques, áreas verdes e ambientes externos, como instrumentos pedagógicos;
- V – programas de educação ambiental vivencial e aprendizagem ao ar livre.

**Art. 5º** Fica instituído, no âmbito das redes públicas de ensino, o incentivo à criação de programas e oficinas de educação ambiental prática, incluindo atividades de reciclagem, especialmente de papel, podendo ser desenvolvidas em parceria com universidades, cooperativas, organizações da sociedade civil e órgãos públicos.

**Art. 6º** O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, deverá:

- I – estabelecer diretrizes nacionais para a implementação da educação ambiental;
- II – apoiar a produção de materiais didáticos e recursos pedagógicos;
- III – promover a formação continuada de professores e profissionais da educação;



IV – incentivar a cooperação entre os entes federativos;

V – instituir programas de capacitação em educação climática e ambiental.

**Art. 7º** Os sistemas de ensino deverão incluir, em seus Projetos Político-Pedagógicos, ações voltadas à sustentabilidade, podendo contemplar:

I – hortas escolares;

II – campanhas de redução de resíduos;

III – programas de reciclagem;

IV – uso racional de água e energia;

V – atividades educativas em ambientes naturais.

**Art. 8º** A implementação desta Lei respeitará a autonomia dos sistemas de ensino e das instituições educacionais, bem como a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas por parcerias institucionais, fundos e cooperação nacional e internacional.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

**Deputado BENES LEOCÁDIO**  
**Presidente**

